

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0054619-64.2026.8.19.0000**

AGRAVANTES: **ROSANE GOMES BRAGA e OUTRA**

AGRAVADOS: **BANCO VOTORANTIM S.A. e OUTRAS**

DECISÃO

ROSANE GOMES BRAGA e LAIZ CHRISTINE BRAGA DE LIMA interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal em face de **FINANCIAR AUTO REVENDA, CANARIO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BANCO VOTORANTIM S.A.** contra a decisão proferida pelo Juízo 7ª Vara Cível de São Gonçalo que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à expedição de ofício ao **DETRAN** para transferência do veículo objeto da demanda, ao fundamento de que se mostra necessário aguardar a fase instrutória, com a colheita das provas e observância do contraditório. As Agravantes sustentam que a primeira Agravante adquiriu, em novembro de 2021, da **FINANCIAR AUTO REVENDA**, o veículo **Fiat Palio Attractive**, placa **LSJ5414**, mediante financiamento contratado com o **BANCO VOTORANTIM**, sem que a revendedora fornecesse a documentação necessária à transferência da propriedade. Aduzem que, no curso do processo, houve fato superveniente, consistente na quitação integral do financiamento, conforme carta de quitação emitida pela instituição financeira, persistindo, contudo, a impossibilidade de transferência do automóvel para o nome da primeira Agravante. Requerem, em sede de tutela recursal, que a primeira Agravada seja compelida a entregar a nota fiscal e o recibo de compra e venda, bem como a adotar as demais providências necessárias à transferência, inclusive o agendamento da vistoria, além da expedição de ofício ao **DETRAN** para que o veículo seja transferido para o nome da primeira Agravante.

RELATADOS, DECIDE-SE:

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a concessão de tutela provisória em sede recursal pressupõe a presença concomitante



da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se encontram suficientemente demonstrados tais requisitos.

Embora as Agravantes afirmem que **RENATA** tenha adquirido o veículo e que o financiamento se encontra integralmente quitado, a controvérsia não se restringe à existência ou extinção da obrigação perante a instituição financeira.

A pretensão deduzida envolve a própria regularização da cadeia de transferência da propriedade do automóvel, que permanece registrado perante o órgão de trânsito em nome de terceira pessoa. A circunstância recomenda cautela.

A carta de quitação emitida pela instituição financeira, embora constitua elemento relevante para demonstrar o adimplemento do contrato de financiamento, não é suficiente, isoladamente, para comprovar todos os pressupostos necessários à transferência administrativa da propriedade do veículo.

A quitação do financiamento e a consequente inexistência de débito perante a instituição financeira não se confundem com a comprovação da regularidade da cadeia dominial do automóvel nem substituem os documentos exigidos pela legislação de trânsito para alteração do registro perante o órgão competente.

Nesse contexto, verifica-se que a própria pretensão recursal evidencia a necessidade de atuação da revendedora para fornecimento de nota fiscal, recibo de compra e venda e demais documentos necessários à regularização do bem. A alegada ausência desses documentos, justamente, impede que se reconheça, neste momento processual e sem maior aprofundamento da controvérsia, a existência de suporte documental suficiente para determinar a imediata transferência.

Ademais, a medida pretendida alcançaria situação jurídica de terceiro em cujo nome o veículo ainda se encontra registrado, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento da cadeia de titularidade e da regularidade documental antes da adoção de medida capaz de alterar o registro administrativo do automóvel.

Não se desconhece que a tutela provisória exige probabilidade, e não certeza do direito. Isso, contudo, não afasta a necessidade de que os elementos disponíveis sejam suficientemente seguros para justificar a antecipação dos efeitos práticos pretendidos.

No caso, a existência de documentos relativos à aquisição e ao financiamento do veículo, assim como a posterior quitação da dívida, não permite concluir, neste exame inicial, pela presença inequívoca de todos os pressupostos necessários à imposição imediata da obrigação de transferência, sobretudo diante da participação de diferentes pessoas jurídicas no negócio e da circunstância de o veículo permanecer registrado em nome de terceiro.

A controvérsia recomenda, portanto, a prévia formação do contraditório, notadamente em relação à primeira Agravada, **FINANCIAR AUTO REVENDA**, cuja citação foi determinada pela decisão recorrida e à qual as Agravantes atribuem a responsabilidade pela ausência dos documentos necessários à transferência.

A concessão da tutela recursal antes da manifestação da referida Agravada importaria, no caso concreto, em antecipar parcela substancial dos efeitos pretendidos na própria demanda, sem que estejam suficientemente esclarecidas as obrigações assumidas por cada uma das Rés e as razões pelas quais a transferência não foi realizada.

Também não se evidencia, neste momento, perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo em intensidade suficiente para justificar a imediata intervenção desta instância recursal.

Conforme narrado pelas próprias Agravantes, a aquisição do veículo ocorreu em novembro de 2021, sendo a irregularidade documental situação que perdura há vários anos. Embora a demora na regularização seja indesejável e possa acarretar transtornos, o prolongado lapso temporal enfraquece, em princípio, a

alegação de urgência contemporânea capaz de justificar a antecipação da tutela recursal antes da formação adequada do contraditório.

De igual modo, as alegações relativas à impossibilidade de utilização regular do automóvel, à ausência de emissão do CRLV e ao risco de imposição de sanções administrativas deverão ser apreciadas à luz do conjunto probatório, não sendo possível, nesta fase, atribuir tais consequências exclusivamente à conduta de determinada Agravada.

Cabe destacar, ainda, que a decisão agravada possui natureza provisória, tendo o Juízo de origem expressamente consignado que o indeferimento se dá “*por ora*”, justamente em razão da necessidade de instrução e de observância do contraditório.

A prudência recomenda a manutenção da situação existente até que sejam prestados os esclarecimentos necessários pelas partes envolvidas, sem prejuízo de nova apreciação da tutela provisória pelo Juízo de origem ou por esta instância caso sobrevenham elementos capazes de alterar o quadro atualmente apresentado.

Assim, **indefere-se** a tutela recursal.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR